

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho em face do Acórdão 1.384/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão por si interposto em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras.

7. O acórdão embargado acolheu o pronunciamento da unidade instrutora (peça 350), que, com propriedade, analisou se haveria cerceamento de defesa e nulidade do Acórdão 525/2018-TCU-Plenário:

“Quanto à alegação de **cerceamento de defesa** em razão da ausência de habilitação do espólio do responsável anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos mediante o Acórdão 651/2017-TCU-Plenário, compulsando os autos, verifica-se que a notícia do falecimento de Humberto Ivar Araújo Coutinho foi juntada aos autos em 16/5/2018, portanto, após a prolação do **Acórdão 525/2018-TCU-Plenário** (peça 273), que se deu em 14/3/2018. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.”

8. Tampouco se confirma a suposta omissão deste Tribunal em atuar de ofício para excluir a multa aplicada ao responsável, pelo falecimento:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (peças 341-347) em face do Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário (peça 133), por não preencher os requisitos de admissibilidade; **rever, de ofício, o acórdão recorrido, a fim de excluir a multa aplicada a Humberto Ivar Araújo Coutinho, em razão do seu falecimento**, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005; e em informar o conteúdo deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

9. Desse modo, não há questão que deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, mas que restou sem exame. Há, tão somente, discordância do embargante com a fundamentação eleita, não se configurando, pois, omissão sanável em embargos de declaração.

10. As ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada, de forma que extrapola os limites dos embargos de declaração o rejugamento da causa.

11. Por tudo isso, não tendo sido demonstradas contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator